



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macuco
Poder Legislativo de Macuco
“Macuco: Capital Estadual do Leite”

CÂMARA MUNICIPAL DE MACUCO

Sessão N° 88

Data: 06/03/2025

Oziláni

Assinatura
Gabinete do Presidente Latin
Protocolo
Data: 02/03/2025

INDICAÇÃO: 031/2025

Os vereadores subscritores da presente, atendendo ao interesse público, nos termos dos artigos 93, inciso VIII e 105 do Regimento Interno, INDICAM a Douta mesa diretora, na forma regimental e com fundamento nos artigos 97, § único e 102 da Lei Orgânica do Município, o envio de expediente à Exma. Sra. Prefeita do Município de Macuco, do ANTEPROJETO DE LEI a seguir:

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO DE MACUCO A CONCEDER ANISTIA DE JUROS E MULTAS PARA PAGAMENTO, À VISTA OU PARCELADO, DE CREDITOS TRIBUTÁRIOS INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL”.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo de Macuco, autorizado a conceder temporariamente, anistia de multas e juros a contribuintes inadimplentes com a Fazenda Pública Municipal, com o objetivo de recuperar créditos tributários inscritos em dívida ativa.

Art. 2º - A anistia de que trata o artigo 1º abrange os créditos tributários inscritos em dívida ativa, vencidos até 31 de dezembro de 2024, exceto o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, cobrados administrativamente ou judicialmente através de execução fiscal, inclusive aqueles, objeto de acordos anteriores de parcelamento ou reparcelamento, não cumpridos pelo contribuinte.

Art. 3º - A anistia que se refere esta Lei terá início na data de sua vigência, estendendo-se nos 90 (noventa) dias seguintes.

Art. 4º - O pedido de anistia deve ser realizado pelo contribuinte por meio de processo administrativo formalizado mediante:

I - requerimento de concessão do benefício assinado pelo contribuinte, por seu representante legal ou por procurador munido de procuração com poderes específicos e firma reconhecida em Cartório, endereçado ao Secretário de Fazenda, contendo as seguintes informações:

a) a indicação por quais condições e modalidades estabelecidas por esta Lei deseja efetuar o pagamento dos débitos;

b) a menção dos exercícios em que se pretende a anistia;

c) a expressa desistência de:

1 - parcelamentos e reparcelamentos celebrados anteriormente a esta Lei, quando os exercícios do parcelamento/reparcelamento forem os mesmos ou estiverem entre os que compõem o pedido de anistia;



**Estado do Rio de Janeiro
Município de Macuco
Poder Legislativo de Macuco
“Macuco: Capital Estadual do Leite”**

2 - qualquer ação, impugnação, embargos à execução, exceção de pré-executividade, recurso ou outro meio de objeção judicial ou administrativo relativo ao período que se pretende a anistia e renúncia ao direito sobre o qual se fundamente o litígio.

II - comprovação de adimplemento com os tributos municipais correspondentes ao exercício vigente;

III - cópia atualizada do documento de identidade e CPF/MF, se o contribuinte requerente for pessoa física, ou, CNPJ/MF, contrato social e documentos pessoais do representante legal, quando o requerente contribuinte for pessoa jurídica;

IV - cópia atualizada do comprovante de residência.

Parágrafo único - Verificado pelo Secretário de Fazenda preenchido todas as condições e requisitos previstos nesta Lei, o mesmo deferirá, por despacho, o pedido de anistia formulado.

Art. 5º - Os créditos tributários consolidados, devidamente corrigidos monetariamente, poderão ser pagos pelos contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, nas seguintes condições e modalidades:

§ 1º - Para pagamento integral e à vista:

I - anistia de 100% (cem por cento) sobre o valor das multas e juros, se recolhido em até 30 (trinta) dias, contados da data do início de vigência desta Lei;

II - anistia de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor das multas e juros, se recolhido em até 60 (sessenta) dias, contados da data do início de vigência desta Lei;

III - anistia de 30% (trinta por cento) sobre o valor das multas e juros, se recolhido em até 90 (noventa) dias contados da data do início de vigência desta Lei;

§ 2º - Para pagamento parcelado em até 12 (doze) prestações mensais e sucessivas, anistia de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor das multas e juros, se requerido o parcelamento e recolhida a primeira parcela no período de vigência desta Lei, devendo ser observado o seguinte:

I - O parcelamento previsto nesta Lei será pago em parcelas mensais e sucessivas, cuja data de vencimento será a correspondente aos meses subsequentes ao do pagamento da primeira parcela, não podendo o valor de cada parcela ser inferior a 30 UFM's para pessoa física e 50 UFM's para pessoa jurídica.

II - O inadimplemento de (03) três parcelas consecutivas ou intercaladas do ajustamento para pagamento parcelado, importará na perda do benefício instituído por esta Lei, prosseguindo a cobrança pelo débito tributário original, devidamente corrigido e acrescido de juros e multa, conforme estabelecido pela legislação tributária do Município, deduzidos os valores pagos anteriormente, caso realizados.



**Estado do Rio de Janeiro
Município de Macuco
Poder Legislativo de Macuco
“Macuco: Capital Estadual do Leite”**

III - Os parcelamentos dos créditos tributários decorrentes de processos judiciais serão processados em separado das ações não ajuizadas.

IV - Fica vedado as inclusões, no mesmo processo de parcelamento, de créditos decorrentes de diferentes situações de dívidas do contribuinte, bem como de modalidades de cadastros distintos.

§ 3º - Tratando-se de débitos objetos de parcelamentos e reparcelamentos anteriores, observar-se-á o seguinte:

I - haverá obrigatoriamente a necessidade do cancelamento do parcelamento/reparcelamento já existente, para a realização do parcelamento/reparcelamento autorizado por esta Lei;

II - havendo sido paga qualquer prestação do parcelamento/reparcelamento pactuado anteriormente a vigência desta Lei, a anistia incidirá sobre o saldo devedor.

Art. 6º - Os prazos para pagamento de débitos tributários com os benefícios desta lei, poderão ser prorrogados, uma única vez, mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 7º - O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas, nem o cancelamento de garantias oferecidas pelo contribuinte ou responsável tributário, que deverão ser mantidas até a extinção definitiva dos créditos tributários.

Art. 8º - Na hipótese de créditos ajuizados, as custas processuais, honorários advocatícios fixados em decisão judicial e demais despesas processuais deverão ser recolhidas pelo contribuinte na forma estabelecida por Lei ou Convênio, não tendo estas, qualquer relação com os benefícios desta Lei.

Art. 9º - Os descontos previstos nesta Lei não se aplicam aos créditos objetos de transação e de compensação.

Art. 10 - Os benefícios desta Lei não se aplicam aos créditos tributários decorrentes de retenções e/ou de substituições tributárias.

Art. 11 - Ficam mantidas, no período de vigência desta Lei, as disposições da Lei Municipal n.º 658/2013 e possíveis ulteriores alterações, quanto aos critérios e requisitos para concessão de parcelamento e reparcelamento, naquilo que não conflitar com a presente, observado ainda as disposições do Código Tributário Municipal (Lei Complementar n.º 013/2021).

Art. 12 - A presente Lei poderá ser regulamentada por ato normativo do Poder Executivo, no que couber.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

ALESSANDRO BADINI JOY
vereador autor


ALBERTO DE OLIVEIRA HERDY
vereador autor



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macuco
Poder Legislativo de Macuco
“Macuco: Capital Estadual do Leite”

DA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Exma. Sra. Prefeita:

Encaminhamos a inclusa Indicação sob a forma de anteprojeto de lei que, **“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER ANISTIA DE JUROS E MULTAS PARA PAGAMENTO, À VISTA OU PARCELADO, DE CREDITOS TRIBUTÁRIOS INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL”**, consoante as seguintes razões:

Justifica-se a presente por trata-se de um programa de Recuperação Fiscal (REFIS) visando o pagamento incentivado, combatendo a inadimplência com a implantação de medidas que possibilitem aos devedores pagarem suas dívidas tributárias com o Município sem incentivar a inadimplência, sendo que a Municipalidade irá receber os valores corrigidos desde a data do seu vencimento, anistiando-se tão somente juros e multas de mora.

A referida indicação visa, através da anistia de multa e juros de mora, incentivar os contribuintes inadimplentes, pessoas físicas ou jurídicas, a regularizarem sua situação perante o Município, no que diz respeito a créditos tributários inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados em execução fiscal ou a ajuizar, parcelados, reparcelados ou não, administrativa ou judicialmente, com exigibilidade suspensa ou não, mediante pagamento à vista ou em parcelas, tendo elevada procura, aceitação e sugestões pelos contribuintes e municípios.

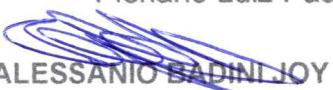
A medida não beneficia somente os contribuintes, que têm a chance de obter descontos para o pagamento de seus débitos, mas também a Administração Pública, que poupa os elevados custos despendidos nas tentativas de cobrança administrativa e judicial, trazendo economicidade para ambos sujeitos da relação tributária e a satisfação da obrigação.

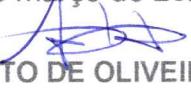
A pretensão é permitida, possível e viável, uma vez observado determinados requisitos na forma da lei, cumprindo esclarecer que, desde o ano de 2015 não há no âmbito do Poder Executivo um ato normativo neste sentido visando estimular a adimplência quanto ao pagamento de determinados tributos de competência da Administração Pública Municipal, trazendo melhoria na arrecadação.

Com a convicção de que esta proposta será bem recebida, na busca de defender o interesse público, segue a presente instruída de anteprojeto, solicitando análise acerca da sua viabilidade de aplicação neste exercício financeiro, no âmbito do Município, acreditando na apreciação célere e favorável do Anteprojeto de Lei apresentado.

Sem mais para o momento, expostas as razões de minha iniciativa, colho o ensejo para reiterar a V. Exa. protestos da mais elevada estima e consideração.

Plenário Luiz Paulo Vogas da Silva, 06 de março de 2025.


ALESSANDRO BADINI JOY
vereador autor


ALBERTO DE OLIVEIRA HERDY
vereador autor

End.: Travessa Mercedes Monteiro Machado, nº 43 – Centro – Macuco/RJ, CEP.: 28.545-000;
Tel./Fax: (22) 2554-1161.